



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104114-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ANA CAROLINA MORAES BASOLLI, é agravada ALANA DELBONE IANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2104114-82.2025.8.26.0000.

Agravante: Ana Carolina Moraes Basolli.

Agravada: Alana Delbone Ianelli.

Interessados: Basolli Representações e Publicidades Ltda e Sandra Cristiane Moraes Basolli.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0001623-56.2021.8.26.0037).

Comarca: Araraquara – 2ª Vara Cível.

Juiz prolator: Rogerio Bellentani Zavarize.

Voto nº 41.568

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra penhora realizada via Sisbajud. Alegação de que os valores constrictos não pertencem à executada, mas a terceiro estranho ao processo. Impossibilidade. Postulação de direito alheio em nome próprio. Art. 18 do CPC. Inaplicabilidade, ademais, do artigo 833, inciso X, do mesmo diploma legal à conta corrente. Manutenção da penhora. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 483/484 dos principais que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em síntese, que os valores bloqueados pertencem ao terceiro (“Edimilson”), pessoa estranha ao processo, que transferiu a quantia de R\$ 31.900,00, por equívoco, à sua conta (“Ana Carolina Moraes Basolli”), quando deveria ter encaminhado à pessoa de “Ana Carolina Teixeira”, colega de trabalho da

autora, a título de sinal do compromisso de compra e venda de imóvel firmado às (fls. 16/17), sendo o erro decorrente do mesmo nome das partes (“Ana Carolina”) e pelo fato do comprador (“Edmilson”) ter a sua chave pix por conta de negócios anteriormente realizados. Sustenta que, em razão dos altos valores, somente conseguiu transferir o valor não bloqueado para sua filha (“Ana Clara”), que prontamente o transferiu para a destinatária final (“Ana Carolina Teixeira”). Requer o desbloqueio da conta corrente para que possa devolver o valor ao verdadeiro proprietário. Sustenta, ainda, a impossibilidade de penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos, ainda que não se trate de conta poupança.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Sendo o agravo manifestamente procedente, passa-se ao seu imediato julgamento, a bem da celeridade processual.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença no qual foi realizada pesquisa Sisbajud que restou frutífera em sua totalidade, alegando a ora agravante que os valores bloqueados pertencem a terceiro estranho ao processo.

Ocorre que, eventual insurgência de terceiros contra medidas constritivas realizadas nos autos do

processo deve ser realizada pelas vias adequadas, não sendo a ora agravante parte legítima para defender direito alheio em nome próprio, conforme disposto no art. 18 do CPC.

Nesse sentido, confira-se (grifo nosso):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Monitória em fase de cumprimento de sentença – Decisão indeferiu o **desbloqueio de valor de conta bancária do executado**. Insurgência do executado. Impenhorabilidade – Alegação de que o valor bloqueado na conta corrente do agravante **se refere a aposentadoria de sua genitora, sendo impenhorável** – Descabimento – **Ausência de interesse do executado em impugnar a penhora de quantia pertencente a terceiro - Inadmissível os executados defenderem direito alheio em nome próprio - Inteligência do artigo 18 do CPC** – Mesmo que assim não fosse ao ingressar o valor em sua conta bancária o valor deixa de ser impenhorável sendo possível a penhora como dinheiro que é (art. 835, I, do CPC) - Recurso negado. Impenhorabilidade – Pedido subsidiário – Bloqueio on line em conta corrente do executado (...) Decisão mantida - Recurso negado.*. Recurso negado” (Agravo de Instrumento 2252867-15.2024.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/2024).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Pedido de suspensão da ação executiva, ante

*o ajuizamento de ação revisional envolvendo o mesmo instrumento contratual – Impossibilidade – Inteligência da Súmula 380 do C. STJ e do artigo 784, § 1º, do CPC – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - **Valores bloqueados em conta bancária** – Devedores que não se desincumbiram do ônus de comprovar que a constrição prejudicará sua subsistência ou de sua família, tampouco que os valores penhorados se tratam de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Aplicação do recente entendimento do C. STJ firmado no REsp 1.677.144/RS – Pessoa jurídica que não se desincumbiu do ônus de comprovar a essencialidade dos valores penhorados para exercício das atividades empresariais - **Também não restou comprovado que os valores bloqueados pertencem à terceiros, ressaltando-se, ademais, a impossibilidade de se pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC)** – Substituição da penhora - Exequente que se manifestou contra o pedido – Ausência de garantias de que o montante obtido com a possível expropriação do imóvel indicado será suficiente para satisfazer a execução – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2050518-86.2025.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 25/02/2025).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – ALEGAÇÃO DE QUE PERTENCEM A TERCEIROS – ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA – Executada afirma que os valores bloqueados

em sua conta corrente são oriundos do pagamento de aluguéis de imóveis de terceiros, por ela administrados e que deveriam ser repassados aos proprietários - Ausência de legitimidade para a defesa de bem de terceiro – Inteligência do artigo 18 do CPC: – A agravante não tem legitimidade para se insurgir contra decisão que manteve o bloqueio de ativos financeiros que alega ser de terceiros. – EXECUÇÃO – PENHORA DE FATURAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PREFERENCIAIS A SEREM PENHORADOS, DE ACORDO COM O ART. 835 DO CPC. (...) RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2077271-51.2023.8.26.0000; Relator: Nelson Jorge Júnior; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 16/01/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora, com a manutenção da constrição sobre os bens móveis encontrados na residência do Executado – **Vedado ao Executado pleitear direito alheio em nome próprio** – Eventual **alegação de que os bens penhorados pertencem a terceiro deve ser deduzida na via processual adequada (se o caso)** – Possível a penhora da “mesa de sinuca” (...) RECURSO DO EXECUTADO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA A MANUTENÇÃO DA PENHORA APENAS QUANTO À “MESA DE SINUCA”, COM A LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM SUA RESIDÊNCIA” (Agravado

de Instrumento 2021833-69.2025.8.26.0000; Relator: Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2025).

Ademais, respeitado o entendimento em sentido contrário, o artigo 833 do CPC/15 enumera taxativamente quais os títulos estão albergados pela impenhorabilidade, de modo que o inciso X de referido artigo, que dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, deve ser interpretado restritivamente, sem que se possa equiparar à poupança dinheiro disponível em conta corrente movimentada regularmente para o pagamento de despesas de seu titular.

Caso prevalecesse tal entendimento, seria inviável, em último caso, a constrição de qualquer importância disponível em conta bancária, até quarenta salários mínimos, pois caracterizada poupança impenhorável.

A esse respeito, inclusive, embora impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança – até quarenta salários mínimos –, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, tal proteção não se estende sequer a valores em conta poupança vinculada a conta corrente, com livre movimentação e disponibilidade, o que desvirtua o pretendido resguardo do pequeno investimento em caderneta de poupança, aplicação financeira típica.

Destarte, pelo exposto, mantenho a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada.

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator